

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 01

Pregão Presencial nº 001/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão patrimonial, compreendendo os serviços de avaliação de bens e inventário de bens patrimoniais, dentre outros serviços correlatos e necessários a plena organização do Patrimônio de bens da fundação José Pedro de Oliveira - FJPO

Assunto: Impugnação ao Edital

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada, protocolado nº 14/190/00391 contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 001/2015.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes está prevista para 02/04/2015, portanto, a impugnação se mostra tempestiva.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE:

A impugnante em síntese pleiteia o efeito suspensivo a sua impugnação; Vinculação da empresa e do profissional ao CRA (Conselho Regional de Administração), relacionamento fundamental para realização de serviços de avaliação dos bens móveis; Atestados registrados no CRA fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado acompanhado da respectiva Certidão de acervo técnico, comprovando que a empresa licitante ou responsável técnico, executou ou está executando serviços de características semelhantes as do objeto desta licitação.

Da vinculação da empresa e do profissional ao CRA

A impugnante pretende vinculação da empresa e do profissional ao CRA (Conselho Regional de Administração), relacionamento fundamental para realização de serviços de avaliação dos bens móveis;

No entanto, razão não assiste a impugnante, considerando que referidos serviços não são exclusivos da classe profissional dos Administradores.

A vinculação do referido Edital apenas as empresas ou profissionais registrados no CRA fere o princípio da ampla concorrência além de alijar os profissionais das áreas de engenharia, economia e da contabilidade.

Cumprе frisar, por oportuno, que a própria impugnante em edital com objeto similar do Conselho Federal de contabilidade, Pregão Eletrônico nº 27/2014, a mesma impetrou impugnação e aduziu que necessário seria registro da empresa no CREA (Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e dos Profissionais Engenheiro civil, eletricitista, mecânico relacionamento fundamental para a realização de serviços de Avaliação de bens móveis), ou seja, comprovado que referidos serviços não são exclusivos dos profissionais ou empresas com registro no CRA (Conselho Regional de Administração).

Dos atestados registrados no CRA fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado

A impugnante assevera obrigatoriedade dos atestados registrados no CRA fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado acompanhado da respectiva Certidão de acervo técnico, comprovando que a empresa licitante ou responsável técnico, executou ou está executando serviços de características semelhantes as do objeto desta licitação.

Sobre os Atestados de Capacidade Técnica a matéria já está pacificada pela Súmula 24 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que trata de ato discricionário da Administração Pública, neste sentido temos:

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula 24 que trata sobre o Atestado de Capacidade Técnica, que transcrevemos:

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de

serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”(nosso grifo)

Infere-se da referida Súmula que não é dever da Administração Pública incluir em seus editais a apresentação de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, considerando que a própria Súmula aduz que: “é possível”, portanto não obrigatória.

Nesse sentido, se manifestou o Professor Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição – Dialética, pag 491, que transcrevemos:

*“A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. **A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.** (nosso grifo)*

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. ” (nosso grifo)

Outrossim, a falta de exigência de Atestado de Capacidade Técnica no referido edital não acarreta quaisquer ônus para administração e não contempla qualquer complexidade.

3. DA CONCLUSÃO:

Em face dos elementos de convicção constantes dos autos, principalmente em atenção ao princípio da ampla concorrência, opinamos pelo conhecimento da Impugnação interposta para no mérito negar provimento.

Campinas, 31 de março de 2015.

João Batista Meira

Diretor do Departamento Administrativo Financeiro